CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (Do Sr. Gilson Marques)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 966 e 1040 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 966. ...

...

IX - contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral.

..." (NR)

"Art. 1040. ...

. . .

∨ - a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 desta Lei.

..." (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ...

- § 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, **observado o § 2º**, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.
- § 2º A eficácia, de que trata o § 1º, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle





concentrado de constitucionalidade, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu dia 08/02/2023 permitir a mudança do passado, ao determinar o fim da coisa julgada material em questões tributárias, ignorando dois dos princípios mais firmes do estado democrático de direito, protegidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna: o da imutabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica.

Em triste dia para a ordem jurídica do país e para a justiça, os Ministros do STF permitiram a flexibilização de decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleciam a inconstitucionalidade de determinada lei de exigência de tributo.

Como consequência desses julgamentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá passar a cobrar o montante de tributos, relativos a fatos geradores que ocorrerem a partir da decisão e também, o que é mais grave, valores que não eram devidos no passado, por força das decisões transitadas em julgado, e que a partir de então devem ser recolhidos.

Esses tributos do passado, de acordo com a legislação contábil e a própria legislação fiscal, bem como de acordo com os princípios internacionais de contabilidade, não precisavam ser provisionados, nem constar nas demonstrações contábeis. Ter que se resguardar do passado é, agora, algo inédito que poderá ser necessário fazer no Brasil.

Foi decidido, nos recursos extraordinários RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), que a coisa julgada perde seus efeitos sempre que o STF, em julgamento posterior ao transitado em julgado, decidir em sentido contrário em ações com efeitos gerais, como as de controle concentrado de constitucionalidade ou as com repercussão geral.

Assim, o contribuinte que ganhou uma ação na justiça, liberando-o de pagar o tributo, perderá esse seu direito, caso o STF venha a julgar a mesma discussão jurídica envolvida e entenda que o tributo é devido.

Os efeitos da decisão transitada em julgada cessam no marco temporal da decisão de efeitos gerais do STF (a prolatada em RE ou em controle concentrado, como são os casos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC).

Por maioria de votos, decidiu-se que a perda de efeitos é imediata e retroativa à primeira decisão, sem a necessidade de ação rescisória. A minoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da corte, que defendia a cessação dos efeitos a partir da publicação da ata do julgamento em questão, infelizmente restou vencida.

Foram fixadas as seguintes teses em repercussão geral: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

Nos casos concretos do RE 955227 e do RE 949297, os Ministros do STF, em maioria apertada de 6 x 5, decidiram não aplicar a modulação dos efeitos. Com isso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar valores de até cinco anos atrás, que é o prazo decadencial, bem como executar os que foram cobrados desde 2007. Essa realidade traz enorme preocupação para os contribuintes, compromete o ambiente de negócios do país e aumenta o risco Brasil.

Assim, fazem-se necessárias medidas para resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfixiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade.

Passa-se a cobrar paridade de armas entre o pagador de tributos e o estado opressor cada vez mais voraz em sua sanha fiscal; assim, a Receita Federal não poderá desconstituir um provimento judicial com um ato administrativo, será necessário uma ação judicial, de mesmo porte e importância, que invalide a primeira ação.

Por meio deste projeto, não será mais possível exigir do pagador de tributo, que já detinha uma coisa julgada em seu favor, que fique acompanhando diariamente as intermináveis, imprevisíveis e mutáveis decisões do Supremo Tribunal Federal sobre temas tributários.

Neste sentido, o presente projeto tem por objetivo submeter à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, que entenda pela constitucionalidade de determinada exação.

Ademais, minora-se os efeitos das decisões do STF em controle concentrado ou em repercussão geral, que continuarão a ter eficácia *erga omnes* imediata contra todos, exceto contra àqueles que já possuem provimento jurisdicional contrário.

Nos casos da nova exceção que se propõe, a decisão do STF também será de observância obrigatória, mas apenas findo o processo da ação





rescisória, que dará oportunidade ao pagador do tributo de tomar as devidas providências enquanto durar essa ação.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional respeita a coisa julgada mesmo em matéria tributária, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado GILSON MARQUES NOVO/SC





Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD236570495200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)